

Registro: 2014.0000036999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003475-30.2006.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante VILMAR RODRIGUES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANTONIO VICENTE DE CASTRO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 935

APELAÇÃO Nº: 0003475-30.2006.8.26.0300 APELANTE: VILMAR RODRIGUES GOMES

APELADO: ANTONIO VINCENTE DE CASTRO PINTO

COMARCA: JARDINÓPOLIS

JUIZ "A QUO": JORGE LUÍS GALVÃO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Reparação de Danos. Acidente de Trânsito. Sentença de Procedência em Parte. Inconformismo. Não acolhimento. Colisão traseira. Existência de provas testemunhais que militaram em favor do Autor. Dever de quem trafega manter distância segura do veículo da frente. Cabível Indenização pelos Danos sofridos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 80/94 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos, julgou Procedente em Parte os pedidos para condenar o Réu ao pagamento da importância de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir do Julgado e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Inconformado, apela o Réu (fls. 96/101) alegando, em apertada síntese, que a prova oral nos Autos demonstra a existência de culpa do Apelado, tendo em vista ausência de cautela (falta de sinalização) em adentrar em estacionamento de Igreja bruscamente, dando causa ao evento danoso com exclusividade. Sustenta afronta aos artigos 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Requer o Provimento do Recurso para Improcedência da Ação.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 102), tempestivo, processado regularmente e sem apresentação de contrarrazões.

É o breve Relatório.

"Antônio Vicente de Castro Pinto", ora Apelado, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos contra "Vilmar Rodrigues Gomes", ora Apelante.

Para tanto, alegou que, em 18 de abril de 2004, por volta das 19 horas, trafegava em sua motocicleta pela Avenida Prefeito Newton Reis, na Cidade



de Jardinópolis. Sustentou que, no instante em que iria entrar no estacionamento da Igreja Congregação Cristã do Brasil, teve a traseira de seu veículo colidido pela motocicleta conduzida pelo Réu, ocasionando um acidente de trânsito de natureza grave. Aduz que, em virtude do sinistro, sofreu lesão grave no fêmur e passou por diversas cirurgias, ficando afastado do trabalho por 10 (dez) meses e tendo que refazer alguns procedimentos cirúrgicos, diante de sua incapacidade física para realizar suas ocupações habituais. Anota que os danos causados na sua perna direita são irreparáveis e permanentes, o que o obriga a andar mancando, razão pela qual faz jus a reparação pelas lesões estéticas. Informa que sofreu abalo moral. Por essas razões, propôs a presente Ação de Indenização pretendendo reparação pelos danos materiais (no percentual de sua incapacidade física e laboral), morais e estéticos.

Em que pese os argumentos do Réu, o Apelo não merece provimento, devendo ser mantida a r. sentença como prolatada.

Com efeito, o artigo 333 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Pois bem. No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, verifica-se que restou comprovada, pelo Autor, a culpa exclusiva do Réu na ocorrência do sinistro descrito na Petição Inicial.

Isso porque, o Réu, em seu depoimento pessoal, claramente confessa sua imprudência ao trafegar muito próximo da motocicleta do Autor, motivo pelo qual não conseguiu frear tempestivamente: "(...) Alega que não deu tempo de frear o seu veículo ou desviar do veículo do autor porque a distância não permitia.(...)"(fls. 49/50). No mais, afirma, ainda, que "não se recorda se o autor deu seta na motocicleta antes de entrar no estacionamento(...).".

Por outro lado, em evidente contradição, imputou a culpa pelo acidente sofrido ao Apelado, em sua Contestação: "o requerente para entrar em estacionamento, convergiu de inopino à direita e sem atentar às condições do trânsito local, agindo de forma imprudente, interceptou abruptamente a frente do requerido" (fl. 27).



Ademais, ressalte-se que a prova testemunhal colhida claramente confirma todos os fatos narrados na Petição Inicial pela vítima do sinistro.

Ora, é de conhecimento amplo que, mesmo admitindo-se a parada brusca do veículo que segue à frente, age com imprudência o condutor do automóvel que segue atrás ao não guardar a distância mínima que permitiria a frenagem, precavendo-se se eventuais incidentes.

Nesse sentido, Jurisprudência recente desta Câmara;

"Acidente de trânsito Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes - Demanda de piloto de bicicleta em face de motorista de veículo automotor - Sentença de parcial Parcial procedência reforma Colisão traseira Suficiente prova quanto à culpabilidade do motorista requerido pelo evento danoso - Presunção de culpa daquele que provoca colisão traseira não ilidida -Indenizações devidas, à exceção da relativa aos lucros cessantes -Ausência de demonstração - Insuficiência da prova testemunhal -Mera alegação no sentido de que tinham conhecimento de que o autor trabalhava na propriedade vizinha Indenização a tal título afastada. Apelo do réu parcialmente provido" (Apelação Cível nº. 0003267-71.2010.8.26.0311, 30^a Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcos Ramos, d.j. 03/04/2013) (grifos nossos).

Por fim, como bem apontado pelo Digno Juízo de Primeira Instância, "qualquer condutor está sujeito a situações abruptas que o obrigue a uma ação imediata, seja no sentido de frear, seja no sentido de desviar-se, impondose, portanto, àquele que esteja na direção dos veículos atitudes seguras e preventivas relativas à observância das normas de trânsito, notadamente acerca da distância mínima obrigatória entre os veículos (...)" (fl. 88) (grifos nossos).

Assim, constata-se, evidentemente, a culpa do Réu pelo Acidente de Trânsito causado, razão pela qual de rigor imputar-lhe a Condenação pelos Danos pelo Autor no montante de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).



E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifico a r. sentença exarada pela MM. JUIZ JORGE LUIS GALVÃO, e o faço nos termos do artigo 252 do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. sentença de Primeiro Grau como proferida.

PENNA MACHADO

Relatora